



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13629.000218/94-91  
Recurso nº. : 11.492  
Matéria : IRPF - EX.: 1993  
Recorrente : ROBERTO MÁRCIO FERREIRA PAIS  
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG  
Sessão de : 08 DE JANEIRO DE 1998  
Acórdão nº. : 102-42.629

IRPF - Não se conhece do mérito de recurso voluntário, quando propugna por matéria que já lhe foi favorável na instância vestibular.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO MÁRCIO FERREIRA PAIS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13629.000218/94-91  
Acórdão nº : 102-42.629  
Recurso nº : 11.492  
Recorrente : ROBERTO MÁRCIO FERREIRA PAIS

**RELATÓRIO**

Assim relatou o processo em sua fase preliminar, o julgador de primeira instância:

“O contribuinte acima identificado impugna, tempestivamente, o lançamento formalizado pela Notificação eletrônica de fls. 02, emitida em 03/01/94 que lhe exige o recolhimento do “Saldo de Imposto a pagar” no valor de 432,52 UFIR, além dos acréscimos legais devidos no ato do efetivo pagamento.

Decorre o lançamento da análise da declaração de ajuste anual do contribuinte, relativa ao exercício financeiro de 1993, ano calendário de 1992, fls. 10/14, quando não foi considerada a importância relativa a dedução a título de “dependentes”, relacionados na declaração de Ajuste Anual, fls. 10.

Em sua impugnação de fls. 01, o interessado solicita que seja restabelecido o imposto a restituir no valor de 141,48 UFIR, conforme calculado na página-de-rosto de sua declaração de ajuste anual e, para tanto, anexa certidão de casamento e certidões de nascimento de seus filhos, fls. 04/06.

O lançamento foi julgado parcialmente procedente em primeira instância.

Irresignado o contribuinte, a tempo, fez juntar aos autos as peças de fls. 22/30 como se Recurso Voluntário fosse.

Ouvida a Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 32), a mesma se manifestou pela manutenção do crédito.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13629.000218/94-91  
Acórdão nº : 102-42.629

**VOTO**

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

TOMOU-SE CONHECIMENTO DA SINGELA PEÇA DE FLS. 22,  
QUE PREENCHE OS REQUISITOS DE LEI.

PORÉM, como pode-se observar, o contribuinte não entendeu a recorrida decisão, reiterando o quê já houver alegado na fase inicial e reiterando a documentação já examinada pela autoridade monocrática, aceita por ela e reduzido o crédito tributário sobre tal matéria.

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta, não se conhece do mérito por falta de objeto a peça de fls. 22.

Sala das Sessões - DF, em 08 de janeiro de 1998.

  
FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI